

LEI Nº 4.521/2011
DE 29 DE JUNHO DE 2011

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado de servidores municipais para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, PAULO CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – realização de recenseamentos, cadastramentos, levantamentos e pesquisas de natureza estatística visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;

III – suprimimento de necessidade de pessoal em decorrência de dispensa, acidente, férias, licenças, aposentadoria, afastamento, inclusive no caso de afastamento para o exercício do cargo em comissão, falecimento, exoneração ou demissão, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço público;

IV – prejuízo ou perturbação na prestação de serviços públicos essenciais, estes entendidos como os arrolados no art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do regular funcionamento do serviço público;

V – atividades especiais nas áreas de saúde e promoção social, especificamente quanto à realização de campanhas de prevenção de doenças e programas de atendimento às crianças, jovens e idosos, de caráter transitório;

VI – atendimento às obrigações estabelecidas em convênios, contratos de gestão e consórcios, de caráter transitório.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado para atendimento às situações previstas nos incisos II, V e VI, do artigo anterior, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. Para as demais situações previstas no artigo anterior, dado o caráter emergencial das situações ali previstas, as contratações prescindirão do processo seletivo simplificado e/ou concurso público.

Lei nº 4.521/2011 de 29 de junho de 2011

Art. 4º. O processo seletivo simplificado será regulamentado por Edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

- I – ampla publicidade, inclusive da motivação da necessidade das contratações;
- II – estabelecimento de critérios objetivos de julgamento e avaliação, a serem estabelecidos no Edital de convocação;
- III – inexistência de critérios que dificultem a recorribilidade das decisões da comissão de avaliação e julgamento, por parte dos candidatos, bem como pelo controle externo social;
- IV – vinculação às regras do edital e à classificação final do certame.

Art. 5º. As contratações serão feitas por tempo determinado, pelo prazo máximo de (6) seis meses, prorrogável por igual período, uma única vez, exceto para as contratações relativas aos incisos V e VI do art. 2º, casos em que serão observados os prazos dos programas a que estejam vinculadas, podendo os respectivos contratos ser prorrogados tantas vezes quantas forem necessárias para o atendimento da necessidade em questão.

Parágrafo único. As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, devendo esse termo ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo antes do término do contrato original para assinatura, sob pena de se tornar impossível a formalização do termo aditivo.

Art. 6º. As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

- I – justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta lei;
- III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados, na forma desta lei, como a carga horária semanal, salário e local da prestação do serviço;
- IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

Parágrafo único. A Divisão de Pessoal deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação desta lei.

Art. 7º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionado à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de que se atendem ao permissivo do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 9º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I – nos casos dos incisos III e IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de início de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;

III – no caso do inciso II do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§ 2º. Nos casos de programas executados em cooperação ou colaboração com o governo federal ou estadual, a remuneração será fixada segundo lei específica.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento do contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará em nulidade do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, segundo o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 12. São requisitos para a contratação:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar no gozo de seus direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – não estar cumprindo ou suportando os efeitos de pena que impeça o exercício de cargo, emprego ou função pública;

VI – gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das atribuições funcionais;

Lei nº 4.521/2011 de 29 de junho de 2011

VII – possuir habilitação profissional para o exercício da função, quando for o caso;

VIII – atender às condições especiais previstas em lei ou decreto para o exercício da função.

Art. 13. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos da presente lei, no que couber, os mesmos direitos e deveres estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, observado, no que couber, o disposto no artigo 13 desta lei:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do contratante;

IV – pela extinção ou conclusão dos trabalhos, programas e convênios a que estiverem vinculados.

§ 1º. A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de qualquer tipo de indenização, ressalvado saldo de vencimentos, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais, quando devidas.

§ 3º. A contratada gestante não fará jus à estabilidade provisória ou prorrogação da contratação além do prazo estabelecido pelo contrato.

Art. 15. O regime jurídico a que se submeterão os agentes contratados será o de Direito Administrativo, constituindo-se no exercício de função pública temporária.

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Os casos omissos serão regidos pela Lei Federal nº 8.745/93.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais nº 2884/1997 e 3.372/2000.

Santa Rita de Sapucaí, 29 de junho de 2011.


Paulo Cândido da Silva
Prefeito Municipal